

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.145 - RS (2015/0029392-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE  
PELOTAS - CEFET/RS  
OUTRO NOME : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE  
AGRAVADO : LILIANE FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO BORGES E OUTRO(S) - RS072138

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. A AVALIAÇÃO DO SERVIDOR DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O DESEMPENHO DURANTE TODO O PERÍODO DE TRÊS ANOS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO CEFET/RS DESPROVIDO.

1. *A avaliação do Servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* (AgRg no RMS 49.850/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.5.2017).

2. No caso, a Servidora foi exonerada por inabilitação no estágio probatório antes de findo o prazo estipulado na legislação de regência, situação que afronta os princípios acima referidos.

3. Agravo Interno do CEFET/RS desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (por fundamentação diversa) e Gurgel de Faria (por fundamentação diversa) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.515.145 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0029392-8

Número de Origem:

50007720520104047104 RS-50007720520104047104 23165000002201000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS

OUTRO NOME : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE

RECORRIDO : LILIANE FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO BORGES E OUTRO(S) - RS072138

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS

OUTRO NOME : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE

AGRAVADO : LILIANE FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO BORGES E OUTRO(S) - RS072138

## **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.145 - RS (2015/0029392-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS  
OUTRO NOME : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE  
AGRAVADO : LILIANE FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO BORGES E OUTRO(S) - RS072138

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. A AVALIAÇÃO DO SERVIDOR DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O DESEMPENHO DURANTE TODO O PERÍODO DE TRÊS ANOS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

2. Em suas razões recursais, defende o agravante que a decisão agravada criou uma estabilidade inexistente no regime jurídico dos Servidores ao restringir a possibilidade de exoneração do servidor que se mostrar inábil para o cargo somente ao final do prazo de 3 anos. Ademais, os precedentes citados pela decisão agravada não tratam da mesma questão de direito do caso presente. Aqui, o que se discute é a possibilidade da Administração exonerar Servidor Público inapto para o cargo antes de findo o prazo do estágio probatório de 3 anos. Assim, no RMS 49.850/SC a controvérsia cinge-se em determinar se a avaliação final do Servidor deve levar em conta a pontuação de cada trimestre individualmente ou a média global alcançada em cada um dos quesitos de avaliação (assiduidade, disciplina, eficiência e idoneidade moral). Em outras palavras, não se discutiu sobre a possibilidade de se exonerar um Servidor antes de completado os três anos do estágio probatório (fls. 373).

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.145 - RS (2015/0029392-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS

OUTRO NOME : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE

AGRAVADO : LILIANE FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO BORGES E OUTRO(S) - RS072138

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. A AVALIAÇÃO DO SERVIDOR DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O DESEMPENHO DURANTE TODO O PERÍODO DE TRÊS ANOS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO CEFET/RS DESPROVIDO.

1. *A avaliação do Servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* (AgRg no RMS 49.850/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.5.2017).

2. No caso, a Servidora foi exonerada por inabilitação no estágio probatório antes de findo o prazo estipulado na legislação de regência, situação que afronta os princípios acima referidos.

3. Agravo Interno do CEFET/RS desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.145 - RS (2015/0029392-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS

OUTRO NOME : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE

AGRAVADO : LILIANE FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO BORGES E OUTRO(S) - RS072138

## VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, o entendimento manifestado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DO TJSC. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. *A aquisição da estabilidade no serviço público ocorre após o implemento de 3 anos no cargo e a aprovação na avaliação de estágio probatório.*

2. *A avaliação do servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

3. *Hipótese em que foram realizadas 12 avaliações em períodos trimestrais e subsequentes, sendo que, em sete delas (3o., 4o., 5o., 6o., 9o., 10o. e 12o.), o recorrente não obteve grau satisfatório em pelo menos um dos quatro quesitos, notadamente disciplina e/ou eficiência, fatores estes suficientes para afastar o bom desempenho obtido nas demais avaliações, ocorridas no 1º, 2º, 7º, 8º e 11º períodos.*

4. *Agravos regimentais providos para negar provimento ao recurso ordinário (AgRg no RMS 49.850/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe*

30.5.2017).



*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SINDICÂNCIA. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I- Em estágio probatório, o servidor poderá ser exonerado do cargo por infração funcional, desde que o fato motivador tenha sido apurado em sindicância, na qual lhe foi assegurada a ampla defesa.*

*II - Na espécie, restou configurado, no transcorrer da sindicância, que o servidor exerceu seu legítimo direito à ampla defesa, inclusive tendo sido representado por advogado.*

*III- Por demandar dilação probatória, a via do mandado de segurança é inviável para aferir se a conduta infracional, que motivou exoneração do servidor, foi dolosa ou não.*

*Recurso ordinário desprovido (RMS 21.000/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4.6.2007, p. 381).*



*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. DECRETO 36.694/93. PREVISÃO DE AVALIAÇÕES SEMESTRAIS. PERIODICIDADE NÃO OBSERVADA. NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.*

*1. A obrigatoriedade da avaliação periódica no estágio probatório se verifica não apenas para fins de aquisição da estabilidade, na medida em que constitui, outrossim, direito subjetivo do servidor de exigir que a Administração proceda às avaliações de conformidade com a lei.*

*2. Conquanto a periodicidade da avaliação seja definida discricionariamente pela Administração, uma vez determinada, deve ser fielmente cumprida sob pena de nulidade do ato de exoneração resultante.*

*3. A avaliação, mais do que um dever da Administração,*



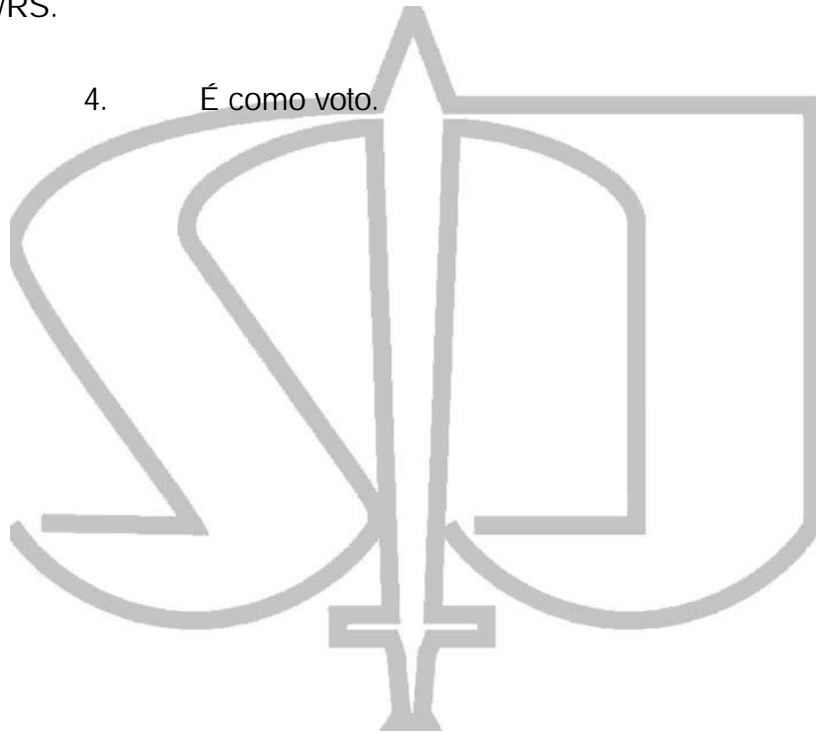
# Superior Tribunal de Justiça

*é um direito do servidor. A periodicidade, in casu, resulta da necessidade de se conferir maior lisura e legitimidade às avaliações.*

4. *Recurso conhecido e provido para, anulado o ato de exoneração, determinar seja o Recorrente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo-se o status quo ante* (RMS 14.064/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.9.2006, p. 278).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do CEFET/RS.

4. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0029392-8 **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.145 / RS**

Números Origem: 2316500002201000 50007720520104047104 RS-50007720520104047104

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 19/11/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS -  
CEFET/RS  
OUTRO NOME : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE  
RECORRIDO : LILIANE FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO BORGES E OUTRO(S) - RS072138

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS -  
CEFET/RS  
OUTRO NOME : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE  
AGRAVADO : LILIANE FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO BORGES E OUTRO(S) - RS072138

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (por fundamentação diversa) e Gurgel de Faria (por fundamentação diversa) votaram com o Sr. Ministro Relator.